DELIBERAÇÃO AC00 - 802/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3899/2013
PROTOCOLO	**:** 1411332
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
JURISDICIONADOS	**:** JOSÉ ANTÔNIO DE FARIA JÚNIOR e HERMES CARLOS ROSA FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – FUNDO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARES –DESRESPEITO À NORMA LEGAL – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares quando verificada a desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, diante da ausência de envio de documentação solicitada pelo Tribunal de Contas.

Aplica-se a penalidade de multa diante a ocorrência de infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica de Cassilândia/MS, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 010/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor José Antônio de Faria Júnior, em razão do não encaminhamento da cópia do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Deliberativo conforme reclamado pelo Corpo Técnico, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor José Antônio de Faria Júnior, e aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Senhor Hermes Carlos Rosa Ferreira, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “2” e “3” efetuem o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas, e, no mesmo prazo, façam a comprovação, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre o exame das atividades de inspeção "*in loco*" desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 010/2013 (fls. 6/9), abrangendo o período de 2 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor José Antônio de Faria Júnior, CPF/MF nº 253.332.908-81.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou como irregularidade passível de registro a não comprovação do ato de nomeação dos membros do Conselho Deliberativo do Fundo, conforme especificado no item 5, "a" do presente Relatório de Inspeção Ordinária (fl. 9).

Diante do defeito apontado foram as autoridades devidamente intimadas para oferecer as justificativas pertinentes, conforme atestam os Termos de Intimação acostados aos autos (fls. 19/20).

Mercê do aperfeiçoamento das intimações expedidas, conforme atestam os "ARs'" (fls. 24 e 26), os Ordenadores de Despesas, anterior ou atual, optaram por não se manifestar sobre o ponto levantado, razão dos decretos de revelia (fls. 27 e 28).

Ausente quaisquer justificativas ou documentos o Corpo Técnico ratifica os termos do Relatório de Inspeção, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-7846/2015 (fl. 29).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PAR- MPC-GAB.6 DR JAC–7053/2015 (fls. 30/31), encampando o entendimento do Corpo Técnico, conforme consignado no Relatório de Inspeção Ordinária e, por essa razão, pugna pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório em sua síntese.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 2 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencado como irregularidade o seguinte ponto (fl. 9), *verbis:*

> Em face dos exames realizados nos órgãos em pauta, verificados através de amostragem, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ANTONIO DE FARIA JÚNIOR – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DE CASSILÂNDIA/MS foi detectado (sic) as seguintes irregularidades:
>
> a) Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Deliberativo de Pavimentação Asfáltica de Cassilândia/MS, conforme descrito no subitem 4.2 deste relatório.

Intimados, na forma regimental, consoante fazem prova os Termos de Intimação INT-8941/2014(fl. 19) e 8942-2014 (fl. 20), direcionados ao Senhor José Antônio de Faria Júnior, gestor à época, e ao Senhor Hermes Carlos Rosa Ferreira, sucessor, sendo que estas autoridades se mantiveram silentes nos autos, dando-se, pois, prosseguimento do feito, na forma regimental (fls. 21/22).

Diante da omissão dos Ordenadores de Despesas, o Corpo Técnico ratificou em todos os seus termos o teor do Relatório de Inspeção, conforme se afere da conclusão oferecida nestes autos (fl. 29), *verbis:*

> O Conselheiro Relator intimou o ex-Secretário Municipal de Obras, Senhor José Antônio de Faria Júnior através da INT nº 8942/2014 e o atual Secretário Municipal de Obras, Senhor Hermes Carlos Rosa Ferreira através da INT nº 8941/2014 para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados.
>
> Não houve manifestação por parte dos interessados conforme Despachos nºs 3281/2015 e 4725/2015.
>
> Diante do exposto, ratificamos a irregularidade constante do relatório de inspeção e listadas à pç.1, fl. 8.

Assim sendo, há de se dar razão ao Corpo Técnico porquanto a irregularidade apesar de não se constituir em fatos graves ou manifesto prejuízo ao Erário, constitui elemento importante para aferir a legitimidade da execução dos projetos executados sobre a responsabilidade do Fundo de Pavimentação Asfáltica de Cassilândia/MS.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, tal como o Corpo Técnico, entende que a hipótese comporta sanção aos Ordenadores de Despesas ante a ausência de esclarecimentos quanto aos pontos levantados, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 31), *in verbis*:

> Esta Procuradoria de Contas, pelo exame da documentação acostada ao que se refere à irregularidade levantada aos autos e acompanha o entendimento do Corpo Técnico, haja vista que os responsáveis não encaminharam o Ato de Nomeação dos Membros do Conselho atinente às contas do exercício de 2012.

Nestas Condições, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:

1. aplicação da multa ao Responsável, com base no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12.

2. determinação ao Ordenador de Despesas que observe com maior cuidado as normas que guiam a Administração Pública;

3. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que o desinteresse manifesto dos responsáveis em apresentar a justificativa pertinente e cópia do documento reclamado conduz ao natural entendimento de que a omissão desatende a legislação vigente, não havendo, por essa razão, como reputá-lo regular, visto que pode macular a legitimidade dos projetos desenvolvidos sobre a responsabilidade do Fundo de Pavimentação Asfáltica de Cassilândia/MS.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos atos de gestão praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 010/2013 (fls. 6/9), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor José Antônio de Faria Júnior, CPF/MF nº 253.332.908-81, em razão do não encaminhamento da cópia do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Deliberativo conforme reclamado pelo Corpo Técnico, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, II, ambos, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor José Antônio de Faria Júnior, CPF/MF nº 253.332.908-81, por infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica em descompasso com a legislação vigente conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a

responsabilidade do Senhor Hermes Carlos Rosa Ferreira CPF/MF nº 639.113.101-53, por infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento, embora solicitado por esta Corte de Contas, do Ato de Nomeação dos Membros do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica em descompasso com a legislação vigente conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "2" e "3" acima efetuem o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos de gestão praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Pavimentação Asfáltica, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON/DSSM